



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.902035/2013-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.289 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COISA JULGADA.
Recorrente MARIA ASSUMPTA GERALDINI SIMOES PEIXEIRO
Recorrida UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.
APLICAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A coisa julgada administrativa (ou preclusão administrativa) está intimamente ligada à necessidade de estabilização das relações jurídicas.
2. É, pois, postulado fundamental decorrente do princípio da segurança jurídica, para implicar que matérias submetidas e decididas pela administração não podem mais ser reexaminadas nesta esfera.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, Natanael Vieira dos Santos e Marcelo Oliveira, que encaminhavam pelo conhecimento do recurso, em razão do fato gerador ter ocorrido em 2008 e da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, pelo STF, com trânsito em julgado em 09/12/2014 e submetido à sistemática do art. 543-B do antigo CPC.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 9ª Turma da DRJ/BHF, cuja ementa e resultado são os seguintes:

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
IMPOSTO DE RENDA.*

Os rendimentos recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual correspondente, somando-se aos demais rendimentos auferidos no período.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.PAGAMENTO INDEVIDO

Não comprovada a existência do direito creditório em que se embasou o pedido de restituição, o indeferimento deste deve ser mantido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Conhecido

Assim, não foi reconhecido o direito creditório referente ao pedido de restituição de IRPF, pago em decorrência de lançamento de ofício recolhido por meio de DARF, no valor de R\$ 11.693,55, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica acumuladamente, no ano de 2008.

Em manifestação de inconformidade, a contribuinte havia alegado o seguinte:

- a) pagou indevidamente o imposto apurado;
- b) a exigência foi ilegal, pois os valores recebidos foram oriundos de revisão de benefício previdenciário, pagos em atraso e de forma acumulada, e não poderiam ser alocados como um único valor global no ano do recebimento, conforme jurisprudência pacífica do STJ;
- c) o valor recolhido indevidamente é considerado indébito passível de restituição, com incidência de juros SELIC;
- d) o cálculo do IR sobre valores recebidos acumuladamente deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que tais rendimentos deveriam ter sido pagos;
- e) transcreve ementa de julgado judicial e cita o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, da PGFN, que dispensou os procuradores de interposição de recursos e orientou sobre a desistência dos já interpostos;
- f) salienta que na pergunta nº 232, do Manual “Perguntas e Respostas do IRPF”, a Receita Federal manifestou-se no sentido de que não

constituiria crédito tributário relativo à matéria tratada no Ato Declaratório nº 1;

- g) a exigência fiscal levada a efeito revela-se na contramão do entendimento da própria Secretaria da RFB e da sistemática diferenciada de tributação estabelecida pela Lei nº 12.350/2010.

Para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, a DRJ se valeu dos seguintes fundamentos:

- h) a Lei nº 7.713/1988, em seu art. 12, dispõe que os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados no mês de seu recebimento ou crédito;
- i) o Ato Declaratório até então vigente foi objeto de suspensão quando se emitiu o Parecer PGFN/CRJ 2.331/2010, porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar, alterou o entendimento, para reconhecer a repercussão geral nos recursos extraordinários nºs 614.406 e 614.232;
- j) o reconhecimento da repercussão geral pelo STF acabou por afastar essa proposição e abriu novas perspectivas em favor da tese defendida pela Fazenda Nacional, ou seja, a da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime do artigo 12 da Lei 7.713/1988;
- k) a Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, introduziu na Lei nº 7.713/1988, o artigo 12-A, *caput*, e seu §1º, e estabeleceu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 1º de janeiro de 2010, passaria a se dar por um regime especial, no qual o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito;
- l) consoante IN RFB nº 1.127/2011, a regra do art. 12-A tem vigência a partir de 28/07/2010, podendo, entretanto, por opção do contribuinte, ser aplicada no período de 01/01/2010 a 27/01/2010 (art. 13);
- m) no caso em tela, a contribuinte recebeu rendimentos acumulados do INSS, no ano-calendário 2008;
- n) assim, não é possível aplicar o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, e na Instrução Normativa RFB 1.127/2011;
- o) não cabe falar em extinção do direito de a Fazenda Pública exigir o imposto;
- p) no caso, o prazo de 5 anos não havia expirado, vez que o rendimento foi recebido em 2008, o lançamento consolidado em 29/10/2012 e pago em 30/11/2012.

A contribuinte tomou ciência da decisão por meio eletrônico em 20/12/2013 (fl. 51) e interpôs recurso voluntário em 17/01/2014, reiterando, em linhas gerais, os termos da sua Manifestação de Inconformidade, acrescentando ainda que:

- q) a matéria tratada nessa demanda, qual seja, o modo de incidência do IRPF sobre verbas recebidas de forma acumulada (ou sua não incidência), foi discutida e julgada pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil na análise do Recurso Especial nº 1.118.429-SP, relatado pelo Ministro Herman Benjamin;
- r) neste julgamento, por unanimidade dos votos, restou consignado o entendimento de que para o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas vigentes à época em que o rendimento deveria ter sido pago;
- s) por força do artigo 62-A do RICARF/2012, torna-se imperiosa a reprodução de tal decisão por todos os Conselheiros do CARF;
- t) foi aditada norma legal que estabelece sistemática diferenciada para a tributação dos RRA, efetuado pelo art. 20 da MP 497, de 27 de Julho de 2010, já convertida na Lei nº 12.350/2010, que resultou na inserção do art. 12-A na Lei nº 7.713/88;
- u) em decorrência do artigo 100 do CTN, quando a contribuinte observa orientação contida em atos normativos expedidos pela própria Administração Tributária, ela não pode ficar a mercê de alterações posteriores, restando resguardado o direito de exclusão da punibilidade, da cobrança de juros e de eventual atualização monetária de crédito tributário oriundo da mudança na orientação anterior, sendo inadmissíveis juros de mora, inclusive sobre a multa de mora;
- v) o § 1º do artigo 144 do CTN dispõe que se aplica ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, devendo o art. 20 da MP 297, portanto, retroagir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

Far-se-á a apreciação do recurso voluntário, visto que interposto no prazo legal, o que não significa que será conhecido.

No caso concreto, a recorrente havia recebido rendimentos acumulados decorrentes de ação movida perante a Justiça Federal (fl. 22/31) e havia sofrido notificação de lançamento de IRPF devido à acusação de omissão de rendimentos.

Ato contínuo, a recorrente providenciou o pagamento do crédito tributário, mediante DARF, no valor de R\$11.693,06, valor este objeto do presente pedido de restituição.

Ocorre que, ao efetuar o pagamento dos tributos lançados através de NFLD, a recorrente expressamente renunciou ao contencioso administrativo (arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/1972).

Veja-se:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ora, a coisa julgada administrativa (ou preclusão administrativa) está intimamente ligada à necessidade de **estabilização da relação jurídica**. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "é sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes"¹.

É, pois, postulado fundamental decorrente do princípio da segurança jurídica, para implicar que matérias submetidas e decididas pela administração não podem mais ser reexaminadas nesta esfera.

A coisa julgada administrativa é uma via de mão dupla, trazendo previsibilidade tanto para o administrado, quanto para a própria administração.

Nem se invoque o princípio da legalidade, pois a recorrente concordou com a exigência ao efetuar o pagamento no processo de constituição do crédito tributário. Logo, tampouco se pode dizer que ela ficou inerte, pois efetuou o recolhimento da exação constituída pelo lançamento. Por ato de vontade dela, não se instaurou a fase litigiosa naquele outro processo, estacando-se o exame de legalidade em face de sua concordância.

Não faz o menor sentido admitir-se que, por via transversa (apreciação da manifestação de inconformidade), a administração seja obrigada a rever a coisa julgada administrativa, criando desestabilidade jurídica no processo administrativo fiscal.

De acordo com o magistério de Hugo de Brito Machado Segundo, os julgamentos realizados no âmbito de um processo administrativo tem *"feições jurisdicionais, praticados no âmbito de um processo contraditório e disciplinado em lei, no qual é feito o controle interno da legalidade dos atos da administração"*².

No âmbito deste Conselho e desta Segunda Seção, o *thema iudicandum* tem sido decido da seguinte forma:

RECURSO VOLUNTÁRIO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece, em sede de Recurso Voluntário, de questão que já se encontre plasmada pelo atributo da Coisa Julgada Administrativa, adquirido mediante decisão administrativa da qual não caiba mais recurso, proferida em Processo Administrativo Fiscal distinto. O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se porventura houver.
RECURSO VOLUNTÁRIO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. A Coisa Julgada Administrativa configura-se causa determinante para a extinção do processo sem resolução do mérito, podendo ser reconhecida de ofício pela Autoridade Julgadora em qualquer tempo e grau de Jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, obstando, inclusive, que o autor intente, novamente, a mesma demanda.[...].Recurso Voluntário Negado.

(Número do Processo 11020.002418/2009-86, RECURSO VOLUNTÁRIO, Data da Sessão 17/02/2016, Relator(a) ARLINDO DA COSTA E SILVA, Acórdão 2401-004.136, unânime)

Destarte, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

João Victor Ribeiro Aldinucci.